



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0018476-21.2014.815.2001.

ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: José Rogério de Sena Ferreira.

ADVOGADO: Alexandre Gustavo Cezar Neves (OAB/PB 14.640).

1º APELADO: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Renan de Vasconcelos Neves.

2ª APELANTE: PBPREV – Paraíba Previdência.

PROCURADORES: Renata Franco Feitosa Mayer (OAB/PB 15.074) e Jovelino Carolino Delgado Neto (OAB/PB 17.281).

EMENTA: AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO. POLICIAL MILITAR. AÇÃO OBJETIVANDO A ABSTENÇÃO E A DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VANTAGENS PESSOAIS E GRATIFICAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. PARCELA NÃO INTEGRANTE DA REMUNERAÇÃO DO AUTOR (BÔNUS ARMA DE FOGO). DESCABIMENTO DA CONDENAÇÃO À SUSPENSÃO E RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. INTERRUÇÃO DOS DESCONTOS A PARTIR DO ANO DE 2010. RESTITUIÇÃO APENAS DO ANO DE 2009. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E ETAPA ALIMENTAÇÃO PESSOAL DESTACADO. VERBAS QUE TAMBÉM POSSUEM NATUREZA INDENIZATÓRIA. GRATIFICAÇÕES DE ATIVIDADES ESPECIAIS E PLANTÃO EXTRA. RUBRICAS TRANSITÓRIAS E *PROPTER LABOREM* QUE NÃO INTEGRARÃO OS PROVENTOS DA INATIVIDADE. BOLSA DESEMPENHO. EXCLUSÃO EXPRESSA DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PELA LEI QUE A INSTITUIU. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É descabida a análise do pedido de repetição de indébito previdenciário sobre verba que não integrou a remuneração do postulante no período da prescrição quinquenal.

2. “É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC).” (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016).

3. “O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções.” (AgRg no RMS 39.896/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA,

julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014)

4. As contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas que possuem caráter transitório, *propter laborem* ou que não incorporem a remuneração do servidor.

5. O artigo 3º, da Lei Estadual nº 9.383/2011, estabelece expressamente a impossibilidade de incorporação da Bolsa Desempenho ao vencimento do servidor e da sua utilização na base de cálculo da contribuição previdenciária.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0018476-21.2014.815.2001, em que figura como Apelante José Rogério de Sena Ferreira e como Apelados o Estado da Paraíba e a PBPREV – Paraíba Previdência.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação, dando-lhe parcial provimento.**

VOTO.

José Rogério de Sena Ferreira interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, f. 41/48, nos autos da Ação de Repetição de Indébito Previdenciário por ele ajuizada em desfavor do **Estado da Paraíba** e da **PBPREV – Paraíba Previdência**, que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pelo Ente Federativo, declarou a falta de interesse processual do pedido de suspensão e restituição dos descontos previdenciários sobre o terço constitucional de férias, por entender que, desde 2006, não incidia mais contribuição sobre essa verba, e, no mérito, julgou improcedente o pedido de abstenção do desconto previdenciário sobre **as Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03 (OP.VTR, POG.PM, EXTR.PM, PM.VAR, PRES.PM, TEMP, EXT.PRES, GPE.PM, COI.PM, PQG.PM, GPB.PM, GMB.PM e GMG.PM), a Gratificação Especial Operacional, a Gratificação de Função, a Gratificação de Magistério – CFO e CFS, a Etapa Alimentação Pessoal Destacado, o Plantão Extra PM-MP 155/10, a Bolsa Desempenho, o Bônus Arma de Fogo, a Gratificação de Insalubridade e o Auxílio-alimentação, e de restituição da contribuição previdenciária incidente sobre as Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03 (POG.PM, EXT.PRES e PM.VAR), o Auxílio-alimentação, a Etapa Alimentação Pessoal Destacado, o Plantão Extra PM-MP 155/10 e a Bolsa Desempenho**, ao fundamento de que tais parcelas têm caráter habitual e remuneratório, não havendo provas de que integram o rol disposto no art. 4º, §1º, da Lei nº 10.887/04.

Em suas Razões, f. 50/62, alegou que as vantagens temporárias, indenizatórias e *propter laborem*, por não incorporarem os proventos de aposentadoria, não devem ser objeto do desconto previdenciário, requerendo o provimento do Apelo, para que sejam julgados procedentes os pedidos de abstenção e restituição dos descontos sobre **o terço constitucional de férias, as Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03, o Bônus Arma de Fogo, o Plantão Extra PM-MP 155/10, a Bolsa Desempenho, o Auxílio-alimentação e a Etapa Alimentação**

Pessoal Destacado.

Intimados os Réus, apenas o Estado da Paraíba apresentou Contrarrazões, f. 64/69, sustentando que toda a remuneração percebida pelo servidor, incluindo as férias, deve compor o salário de contribuição, em atendimento ao princípio da solidariedade, e que a concessão de isenção tributária exige prévia autorização legislativa, pugnano, ao final, pela manutenção do *Decisum*.

Desnecessária a intervenção da Procuradoria de Justiça, por não configurar quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, do CPC de 2015.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação.**

As fichas financeiras carreadas aos autos, f. 15/19, atestam que, dentre as rubricas relacionadas na Apelação (**terço constitucional de férias, Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03, Bônus Arma de Fogo, Plantão Extra PM-MP 155/10, Bolsa Desempenho, Auxílio-alimentação e Etapa Alimentação Pessoal Destacado**), o Recorrente, Policial Militar do Estado da Paraíba, não auferiu o **Bônus Arma de Fogo** durante o quinquênio anterior ao ajuizamento da Ação, motivo pelo qual não procede o pedido de abstenção e devolução dos valores descontados sobre tal parcela.

Sobre o terço constitucional de férias, o Superior Tribunal de Justiça entende que, por ser uma verba indenizatória, não é possível a incidência de contribuição previdenciária¹, tendo o Supremo Tribunal Federal o mesmo posicionamento² até reconhecer a repercussão geral do tema.

Considerando, todavia, que a contribuição sobre o terço de férias deixou de ser realizada desde 2010, f. 16/19, é passível de restituição apenas o desconto realizado no ano de 2009, em respeito à prescrição quinquenal.

O Tribunal da Cidadania também assentou que as rubricas destinadas a

¹ TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C (RESP. 1.358.281/SP e RESP. 1.230.957/RS). PARECER MINISTERIAL PELO PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA EXCLUIR A INCIDÊNCIA CONTRA O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sobre o art. 543-C do CPC). 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1293990/RN – Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 08/03/2016 - Data da Publicação/Fonte DJe 17/03/2016)

² EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

ressarcir o servidor pelas despesas realizadas com alimentação, tais como o Auxílio-alimentação e a Etapa Alimentação Pessoal Destacado prevista no art. 24, §2º, da Lei Estadual nº 5.701/93³, possuem natureza indenizatória⁴, tendo o §5º, do mesmo dispositivo, estabelecido expressamente que a Etapa Alimentação não faz parte da base de cálculo da contribuição previdenciária⁵.

Este Colegiado, por sua vez, fixou jurisprudência no sentido de que as Gratificações por Atividades Especiais reguladas pelos arts. 57, VII, e 67, da Lei Complementar Estadual nº 58/03⁶, e o Plantão Extra disciplinado no art. 1º, da Lei Estadual nº 9.084/10⁷, por terem caráter transitório e *propter laborem*⁸, não devem

³ Art. 24. [...]. §2º. A Etapa de Alimentação é a importância em dinheiro necessária, por mês, ao fornecimento das três refeições básicas diárias, condignas, ao servidor militar estadual, no valor de Cr\$ 700.000,00 (setecentos mil cruzeiros), reajustável trimestralmente, através de decreto, pelo índice de inflação.

⁴ ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. REQUERIMENTO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PARA SERVIDORES QUE SE ENCONTRAM AFASTADOS PARA REALIZAÇÃO DE CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREVISÃO LEGISLATIVA. ART. 33, I E II, DA LEI ESTADUAL 8.352/2002, ESTATUTO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS UNIVERSIDADES DO ESTADO DA BAHIA. 1. O STJ já firmou o entendimento de que o auxílio-alimentação possui caráter indenizatório, sendo inerente ao exercício do cargo, ou seja, é devido exclusivamente ao servidor que se encontra no exercício de suas funções. [...]. (AgRg no RMS 39.896/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 24/09/2014)

⁵ Art. 24. [...]. §5º. A vantagem prevista neste artigo não se incorpora à remuneração para nenhum efeito, e sobre a mesma não incidirá qualquer vantagem pecuniária ou desconto, exceto o Imposto de Renda.

⁶ Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

[...];

VII – gratificação de atividades especiais;

Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.

⁷ Art. 1º - Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer nas suas folgas normais para prestarem serviço, em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avós) do vencimento do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.

⁸ REMESSA OFICIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR POLICIAL MILITAR PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS PARA DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E DEMAIS VERBAS PLEITEADAS NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS E DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE OPERACIONAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO APENAS QUANTO A DEVOLUÇÃO DESTAS PARCELAS. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE CADA RETENÇÃO INDEVIDA PELO INPC. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL. 1. O terço constitucional de férias, por força do que dispõe o art. 5.º, Parágrafo Único, da Lei Estadual n.º 5.701/93 não se incorpora à remuneração do servidor militar estadual quando de sua passagem para a inatividade. 2. “A orientação do Supremo Tribunal é a de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem

integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, caso contrário violariam o art. 4º, §1º, VII, da Lei Federal nº 10.884/07⁹ e o art. 201, §11, da Constituição Federal¹⁰, que vedam descontos sobre verbas inabituais pagas em decorrência do local e das circunstâncias do trabalho a ser executado.

No tocante à Bolsa Desempenho, o artigo 30, da Lei Estadual nº 9.383/2011¹¹, estabelece a impossibilidade de sua incorporação ao vencimento do servidor e de utilização na base de cálculo da contribuição previdenciária, de modo que também seria ilícita a incidência de descontos sobre ela.

Posto isso, conhecida a Apelação, dou-lhe parcial provimento para, julgando procedente, em parte, o pedido, condenar o Estado da Paraíba a se abster de realizar descontos previdenciários sobre as Gratificações do Artigo 57, VII, da LC n. 58/03 (POG.PM, EXT.PRES e PM.VAR), o Plantão Extra PM-MP 155/10, a Bolsa Desempenho, o Auxílio-alimentação e a Etapa Alimentação Pessoal Destacado, e, ambos os Réus, a restituírem a contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias do ano de 2009, bem como sobre as demais verbas elencadas no Apelo, respeitada a prescrição quinquenal, acrescida de correção monetária pelo INPC¹², desde a data de cada retenção indevida, e de juros de mora de 1% ao mês¹³, computados a partir do trânsito

a remuneração do servidor” (STF, AI 712880 AgR/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 26/05/2009, publicado no DJe-113, divulg, 18/06/2009, pub. 19/06/2009).
3. Julgados desta Corte têm decidido ser indevido o desconto de contribuição previdenciária nas gratificações previstas no art. 57, inc. VII da LC 58/2003, referente a atividades especiais (TEMP; POG.PM; PM VAR; EXTR-PM), a gratificação de insalubridade, dada a natureza transitória e o caráter propter laborem e também com relação ao plantão extra PM por ser um adicional pelo serviço extraordinário. [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00617226720148152001, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 22-03-2016)

⁹ Art. 4º. [...]. § 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

[...];

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

¹⁰ Art. 201. [...]. § 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

¹¹ Artigo 30. A Bolsa de Desempenho Profissional não se incorporará ao vencimento ou salário do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizado como base de cálculo para contribuição previdenciária, ou quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de cálculo dos proventos da aposentadoria e das pensões.

¹² Lei Estadual n.º 9.242/2010: Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV no prazo legal, depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.

¹³ Lei Estadual n.º 9.242/2010: Art. 1º. Fica estabelecido que as contribuições legalmente instituídas, devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas à PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV, até o seu vencimento, depois de apuradas e confessadas, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, através de Termo de Parcelamento de Débito, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei, devendo ser observados os seguintes critérios:

[...]

em julgado deste Acórdão¹⁴, condenando-os ainda ao pagamento integral dos honorários advocatícios a serem arbitrados em liquidação de Sentença, nos termos do art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC de 2015¹⁵, porquanto o Autor decaiu de parte mínima do pedido.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

III – Sobre o valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, serão aplicados juros de 12% (doze por cento) a.a., para preservar o valor real do montante parcelado; e

IV – Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer parcelas, incidirão juros de mora de 1% (um por cento) por mês ou fração, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

CTN: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

¹⁴ Súmula n.º 188. Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

¹⁵ Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...].

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º:

[...];

II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;